

ARTIGO 40.º

Distribuição

O excedente positivo do balanço, deduções feitas dos encargos gerais, encargos sociais e amortizações resultante do balanço aprovado, forma o lucro líquido anual.

Sobre este lucro, é retirado 5 % para a reserva legal. Esta dedução deixa de ser obrigatória logo que o fundo de reserva atinja um décimo do capital social; ele deve ser retomado se a reserva legal vier a ser utilizada.

O saldo restante receberá a afectação que lhe der a assembleia geral estatuinte por maioria de votos, por proposta do conselho de administração.

ARTIGO 41.º

Adiantamento sobre dividendos

O conselho de administração poderá, sob sua própria responsabilidade, decidir o pagamento de adiantamentos dos dividendos por débito do lucro do exercício em curso e fixar a data do seu pagamento.

Este lucro calcula-se sobre os resultados realizados no curso do exercício, eventualmente deduzidos dos prejuízos transportados, e da proporção das reservas legais ou estatutárias a constituir no fim do exercício, ou apurado do lucro transferido, com exclusão das reservas existentes.

O conselho de administração fixa o montante de destes adiantamentos com base num relatório resume da situação activa e passiva da sociedade, emitido nos dois meses precedentes a sua decisão. Este relatório resume é verificado pelo ou pelos comissários que emitirão um relatório de verificação a anexar ao seu relatório anual.

A decisão do Conselho de administração não pode ser tomada mais de dois meses depois da data da situação activa e passiva e menos de seis meses depois do fecho do exercício precedente, nem antes da aprovação das contas anuais que referem a este exercício.

Um novo adiantamento sobre dividendos pode ser decidido três meses depois da decisão de distribuição do adiantamento precedente.

CAPÍTULO VIII

Dissolução — Liquidação

ARTIGO 42.º

Em caso de dissolução da sociedade, por qualquer causa e a qualquer momento que seja, a liquidação opera-se pela intervenção de um ou vários liquidadores nomeados pela assembleia geral e, à falta de tal nomeação, a liquidação opera-se por intervenção do conselho de administração em exercício à altura, agindo na qualidade de comissão de liquidação.

O ou os liquidadores dispõem, para este fim, dos mais amplos poderes conferidos pelos artigos 181.º e seguintes das leis coordenadas sobre as sociedades comerciais.

A assembleia geral determina, em caso disso, os emolumentos dos liquidadores.

ARTIGO 43.º

Repartição

Depois do apuramento de todas as dívidas, encargos e custos de liquidação ou consignação das somas necessárias para este efeito, o activo líquido serve, antes de tudo, a reembolsar, em espécie ou em títulos, o montante liberado e não amortizado das acções.

Se as acções não estiverem todas liberadas numa proporção igual, os liquidadores, antes de proceder às repartições, têm em conta esta diversidade de situação, e restabelecem o equilíbrio colocando todas as acções sobre um pé de igualdade absoluta, quer pelo recurso a fundos complementares a cargo dos títulos insuficientemente liberados, quer pelo reembolso prévio, em espécie para proveito das acções liberadas numa proporção superior.

O saldo é repartido igualmente entre todas as acções.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

ARTIGO 44.º

Eleição de domicílio

Para execução dos estatutos, qualquer accionista domiciliado no estrangeiro ou não domiciliado no estrangeiro, qualquer administrador, comissário, director, liquidador, deve eleger domicílio na Bélgica.

Ele notifica esta eleição de domicílio à sociedade por carta registada ou notificação de oficial de justiça.

A sua falta, considera-se como tendo eleito domicílio na sede social onde todas as comunicações, intimações, citações, notificações, lhe podem ser validamente feitas.

ARTIGO 45.º

Competência judicial

Para qualquer litígio entre a sociedade, os seus accionistas, obrigacionistas, administradores, comissários e liquidadores relativos aos negócios da sociedade e à execução dos presentes estatutos, é atribuída competência exclusiva aos tribunais da sede social, a menos que a sociedade o renuncie expressamente.

ARTIGO 46.º

Direito comum

As partes concordam, inteiramente, agir em conformidade com leis coordenadas sobre as sociedades comerciais.

Em consequência, as disposições destas leis, as quais não é lícito derogar, são consideradas inscritas no presente acto e as cláusulas contrárias às disposições imperativas destas leis são consideradas não escritas.

Está conforme o original.

Assinatura e carimbo de Gérard INDEKEU, notário. Bruxelas (Brabant)

Está conforme o original.

9 de Fevereiro de 1998. — O Segundo-Ajudante, *António Sérgio Barros Martins*. 3000221051

LUÍS ALEXANDRE & ALEXANDRE, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 2651/19911121; identificação de pessoa colectiva n.º 502651652; número e data da inscrição: 06/020618.

Certifico que foi registado o aumento e redenominação do capital social.

Teor do artigo alterado:

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado é de cinco mil euros.

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

23 de Novembro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Anita Rute do Nascimento Pires d'Aversa*. 2009120388

INVESTCAR — INVESTIMENTO EM CARROS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 2542/19911018; identificação de pessoa colectiva n.º 502636327; número e data da inscrição: 04/030303.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos referentes à prestação de contas do ano de 2001.

Está conforme o original.

23 de Novembro de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Anita Rute do Nascimento Pires d'Aversa*. 2002960020

**ICS (INTERNATIONAL COMPUTING SYSTEMS) CORP.
(sucursal em Portugal)**

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 7633/971229; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 24/971229.